

**I – PROCESSO** Nº 005685/2016

**II – ORIGEM:** REIT/PROJUR-PROCURADORIA JURÍDICA

**III - INTERESSADO:** UDESC

**IV – ASSUNTO:** realiza questionamentos sobre possível situação irregular em entrega de documento por parte de acadêmico do CEFID

**V – HISTÓRICO:**

Na primeira folha não numerada constam os dizeres:

“UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – UDESC  
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE E DO ESPORTE - CEFID  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**  
**PORTARIA N. 042/2016, alterada pela Portaria 043/2016**

Aos quatro dias de maio de dois mil e dezesseis, por ordem da Presidência da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, lavrei o presente TERMO de ABERTURA deste volume (I), do Processo Administrativo Disciplinar nº 5685/2016, que tem como primeira folha a que corresponde a este termo (não numerada).

(assinatura)

Maurício Deodato Gil

Secretário”

Às fls. 1 e 2 constam os dizeres que a seguir se transcrevem:

“N. 42/16 – DG CEFID (manuscrito)

Data: 18/04/2016

De: Direção Geral – DG

Para: Dra. Juliana Michels

Procuradora Jurídica da UDESC

**Assunto: Realiza questionamentos sobre possível situação irregular em entrega de documento por parte de acadêmico do CEFID**

Prezada Procuradora,

Verificando documentação dos acadêmicos formandos no 1. Semestre de 2016, do Curso de Graduação Bacharelado em Fisioterapia do CEFID/UDESC, constatou-se possíveis indícios de falsificação na documentação do acadêmico **BRUNO DE SOUZA SILVEIRA**.

Para comprovação da veracidade documental apresentada no ato inscrição do processo seletivo de transferência externa a qual o mesmo submeteu-se, encaminhamos um técnico universitário de nosso quadro funcional ao **Instituto de Ensino Superior da Grande Florianópolis**, em 15 de abril p.p.

Após a averiguação por parte da secretaria acadêmica daquela Instituição a mesma **declarou não reconhecer o carimbo, a assinatura e a formatação do Histórico escolar** entregues em nossa Secretaria de Ensino de Graduação. Desta forma faremos uma consulta formal a Instituição citada.

Assim perguntamos formalmente:

- 1- Quais as medidas à (sic) serem imediatamente tomadas pela DG/CEFID para tal situação?
- 2- Pode-se fornecer algum documento institucional (Histórico, Comprovante de matrícula), já requisitado pelo interessado?
- 3- Qual o procedimento quanto à sua participação em atividades de estágio e apresentação do Trabalho de Conclusão de Cursos?
- 4- Informa-se imediatamente ao acadêmico a comprovação da situação irregular?

Por fim, lamentamos informar que existem indícios de outras falsificações que envolve (sic) a mesma Instituição externa e que nossa Direção de Ensino, juntamente com a Secretaria Acadêmica de Ensino de Graduação, está realizando detalhado exame de todas as disciplinas lá cursadas e aqui validadas, por todos os acadêmicos do CEFID.

No aguardo de manifestação, agradecemos o apoio sempre concedido.

Cordialmente,

(Assinatura)

Prof. Paulo Henrique Xavier de Souza



Diretor Geral.”

Às fls. 3 a 6 do parecer PROJUR n. 268/2016, remetendo ao PARECER N. 950/2015, destaca-se o seguinte:

- a) “... a **providência imediata** que esta Direção Geral deve adotar é **SOBRESTAR as tratativas para a outorga de grau ao referido acadêmico** (prevista para o fim deste semestre 2016/1), até que seja solucionado o problema aqui posto.;
- b) “**Não poderá (o CEFID/UDESC) expedir documentos oficiais** a pedido, se há dúvida nos apostilamentos feitos nos assentamentos estudantis (ex. validação de disciplinas no histórico escolar, etc.)”;
- c) “Deve permitir que o discente participe da (sic) atividades acadêmicas no curso do semestre letivo (estágio obrigatório), **havendo impedimento quanto à apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso.;**
- d) “E em caráter de absoluta URGÊNCIA **deve instaurar processo administrativo** contra o referido aluno, para apurar a **suposta falsidade documental, porquanto aquela IES não tenha reconhecido durante a inspeção in loco a autenticidade do histórico escolar.**
- e) Para tal desiderato o Diretor Geral deverá emitir **portaria interna nomeando membros para comporem comissão de Processo Administrativo**, como lhe autoriza o Regimento Geral da UDESC, *in verbis*:

“Art. 226 – Nos casos de suspensão e de expulsão, a aplicação da penalidade é precedida de processo administrativo aberto pelo Diretor Geral, com oitiva de testemunhas e garantia de ampla defesa.

Parágrafo 1. – Durante o processo administrativo, o discente não pode obter transferência interna ou externa da UDESC,

Parágrafo 2. – Concluído o processo administrativo, a aplicação da pena disciplinar é comunicada pela autoridade competente por escrito ao discente culpado, ou responsável se o discente for menor de idade, com a indicação dos motivos que a determinaram.” (grifo nosso).”;

- f) “À toda evidência deve **NOTIFICAR ao aluno sobre a problemática (sic) em que envolvido**, chancelando a mais ampla defesa e contraditório no curso da investigação.”

- g) “Feito esta análise preliminar, reputa-se fundada a dúvida sobre a higidez documental, notadamente porque existe um precedente (UDSC 11733/2015) que trata da utilização de documentos falsos por outros acadêmicos do CEFID, igualmente que vieram transferidos para lá pela IES/FASC.
- h) “Sem adentrar ao mérito da *questio*, tal conduta se comprovada pode **configurar crime de falsidade** (sic).
- i) “O crime de uso de documento falso quando configurado, remete àqueles **configurados nos artigos 297 a 302 do CP.**”
- j) “Em relação a correlação dos crimes de uso de documento falso e de falsa identidade com o *princípio da autodefesa*, estudiosos afirmam que de acordo com a atual (sic) jurisprudência, **referidos crimes não podem se valer daquele primado para descaracterizar conduta típica.**

Às fls. 08 consta a PORTARIA N. 042/2016 – CEFID, datada de 26 de abril de 2016, o Diretor Geral designa os professores Elisabete Maria de Oliveira e Jóris Pazin e o servidor Maurício Deodato Gil para, sob a presidência do primeiro, comporem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar de 26 de abril de 2016, analisar o Processo UDESC 5685/2016 para averiguar indícios de falsificação na documentação entregue na Secretaria de Ensino de Graduação do CEFID do Acadêmico Bruno de Souza Silveira.

Ao final das fls. 08 consta inscrição “averbado (sic) às fls. 36 Do Livro Competente (sic) em: 26/04/2016 mportela (sic)”.

Às fls. 9, por meio da Comunicação Interna n. 57/2016, datada de 27/04/2016, Elisabete Maria de Oliveira solicita ao Diretor Geral que exclua as chefias de departamento de Educação Física e Fisioterapia “da portaria n. 042/2016 CEFID”, bem como sugere os professores Alexandre de Paula Aguiar e Profª. Alessandra Swarowsky Martin para substituí-los.

Às fls. 10 consta a PORTARIA N. 043/2016 – CEFID, que “RESOLVE: ALTERAR, desde a sua edição, os termos da Portaria 042/2016 – CEFID, de 26 de abril de 2016, que designou Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para analisar (sic) o Processo UDESC 5685/2016, para averiguar (sic) indícios de falsificação na documentação entregue na Secretaria de Ensino de Graduação do CEFID, do Acadêmico **Bruno de Souza Silveira**” para substituir a Professora Elisabete Maria de Oliveira pela Profª. Alessandra Swarowsky Martin como membro na função de presidente, bem como o professor Jóris Pazin pelo professor Alexandre de Paula Aguiar.

Ao final das fls.10 consta inscrição “averbado (sic) às fls. 37 Do Livro Competente (sic) em: 26/04/2016 mportela (sic)”.

Às fls. 10-A (sic) consta o seguinte:

“TERMO DE DILIGÊNCIA

Aos 02 dias do mês de maio do ano de 2016, às 16:30 horas, eu, **Maurício Deodato Gil**, Técnico Universitário de Suporte, lotado na Secretaria de Ensino de Graduação do Cefid/Udesc, dirigi-me ao Instituto de Ensino Superior da Grande Florianópolis (IES) – Unidade Barreiros, São José (SC), conforme previamente deliberado e comunicado, com o fim de submeter à análise da secretária acadêmica daquela unidade, Flávia D. H. G. Mickosz, os documentos aqui apresentados pelo aluno Bruno de Souza Silveira, do curso de Fisioterapia, para fins de seu ingresso no Cefid pelo processo de Transferência Externa e aproveitamento de estudos, supostamente emitidos por aquela instituição. Após examinar detalhadamente os comprovantes, proferiu parecer de que não reconhecia como verdadeiro um dos documentos que lhe foram submetidos: o Histórico Escolar emitido em 14/10/2011, por conter erros e divergências quanto a sua formatação, tipo e tamanho dos caracteres, formato do logotipo da IES, carimbo e assinatura nele apostos – tudo reconhecido como “documento falso”. Os demais documentos entregues pelo acadêmico estariam em conformidade e foram reconhecidos como de emissão daquela instituição. Foi-lhe solicitado formalmente que o Instituto se manifestasse oficialmente acerca do que me fora exposto, o o que me foi prometido para esta semana – impreterivelmente até o dia 06/05/2016.

Retornando ao Cefid, a presente diligência encerrou-se, daí porque, para constar, lavrei o presente Termo, que vai por mim passado.

(assinatura)

Maurício Deodato Gil

Técnico Universitário de Suporte”

Às fls. 11 encontra-se a portarian. 43/2016, datada de 2 de maio de 2016.

Às fls. 11-A encontra-se o Termo de Juntada de Documentos, datado de 4 de maio de 2016, referindo a juntada dos documentos “anotados como de fls 12 a 35, bem como assinado pelo secretário Maurício Deodato Gil.

Às fls. 12 consta a “citação do denunciado”, datada de 29 de abril de 2016 e assinada pela Prof. Maria Helena Kraeski, em que científica Bruno de Souza Silveira do seguinte:

- a) “Poderá continuar com as atividades letivas normalmente, exceção feita ao Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), que não poderá ser apresentado até que a situação seja totalmente esclarecida, decisão baseada no Parecer da PROJUR n. 268/2016.”;
- b) “Baseado no Parecer da Procuradoria Jurídica não lhe poderá ser fornecido quaisquer atestados, históricos escolares ou outro documento acadêmico, bem como não poderá solicitar transferência interna e/ou externa da UDESC, até a conclusão (sic) do processo.”

Às fls.13 encontra-se o “Termo de Instalação” da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Às fls. 14 encontra-se a Comunicação Interna n. 1/16 da “Comissão de Processo Administrativo, datada de 04 de maio de 2016 e assinada pela presidente, Profª. Alessandra Swarowsky Martin, por meio da qual solicita à PROJUR “orientação quanto à utilização do Manual de Procedimentos Administrativos Disciplinares neste processo referente à averiguação de indícios de falsificação de documentação entregue na Secretaria de Ensino de Graduação do CEFID, do Acadêmico Bruno de Souza Silveira”. Prossegue observando: “Trata-se de um Manual direcionado ao servidor público da UDESC e não ao aluno, e, por este motivo, solicito orientação da PROJUR a esta Comissão.”

Às fls. 15 consta cópia do comprovante de matrícula de 2012/1, protocolo 47366.

Às fls. 16 consta capa do processo n. 60/11, “data” 25/11/2016, relativo a:” solicita transferência externa p/ o curso de Fisioterapia – 2012/1”.

Às fls. 17 consta o formulário de inscrição de transferência externa, datado de 21/11/2011.

Às fls. 18 consta cópia do atestado, datado de 14 de outubro de 2011, de que Bruno de Souza Silveira era aluno no Instituto de Ensino Superior da Grande Florianópolis.

Das fls. 19 a 23 consta cópia do histórico escolar.

Às fls. 24 consta comunicação ao diretor do CEFID que a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar foi instalada em 4 de maio de 2016.

Às fls. 25 consta o ofício n. 018/2016 em que a Diretora de Ensino, Profa. Maria Helena Kraeski, solicita à Secretaria Acadêmica da Faculdades IES/FASC solicita a análise da autenticidade de diversos históricos escolares, entre os quais de Bruno de Souza Silveira.

Das fls. 26 às 30 encontra-se o “dossiê” de Bruno de Souza Silveira.

Das fls. 31 a 35 encontra-se o Histórico Escolar de Bruno de Souza Silveira,

Às fls. 35-A encontra-se o “2. Termo de Juntada de Documentos” por meio da qual juntou-se aos autos do processo os documentos anotados de fls. 36 a 51.

Às fls. 36 encontra-se “2. Via” da comunicação ao Diretor Geral por meio da qual se comunicou que a Comissão de Processo Administrativo “deliberou pela intimação do acadêmico Bruno de Souza Silveira a prestar depoimento e ser interrogado por esta Comissão a realizar-se no dia 16 de maio de 2016, às 14 hs na sala de reuniões deste Centro.

Às fls. 37 consta ciência de Bruno de Souza Silveira na intimação para prestar depoimento perante esta Comissão (de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Portaria n. 042/2016, do Diretor Geral do Cefid/Udesc, alterada pela Portaria n. 43/2016, “a fim de prestar declarações sobre as possíveis irregularidades descritas na portaria supracitada (cópia anexa), contidas no processo protocolizado sob n.

Às fls. 38 encontra-se outra via do documento constante às fls 14. Tal documento consiste na Comunicação Interna n. 1/16 da “Comissão de Processo Administrativo, datada de 04 de maio de 2016 e assinada pela presidente Profa. Alessandra Swarowsky Martin, por meio da qual solicita à PROJUR “orientação quanto à utilização do Manual de Procedimentos Administrativos Disciplinares neste processo referente à averiguação de indícios de falsificação de documentação entregue na Secretaria de Ensino de Graduação do CEFID, do Acadêmico Bruno de Souza Silveira”. Prossegue observando: “Trata-se de um Manual direcionado ao servidor público da UDESC e não ao aluno, e, por este motivo, solicito orientação da PROJUR a esta Comissão.”

Das fls. 39 a 41 encontra-se o DESPACHO PROJUR N. 030/16 e, das fls. 42 a 51, discrimina disposições atribuídas à lei que cria o Estatuto Jurídico Disciplinar no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina.

Às fls. 52 consta o “3. Termo de Juntada de Documentos” pelo secretário da Comissão de fls. 53 a 62.

Às fls. 53 encontra-se ofício n. 09/2016 do Instituto de Ensino Superior da Grande Florianópolis em resposta ao ofício da Diretora de Ensino “solicitando a manifestação desta Instituição acerca da veracidade de documentos entregues pelo Sr. Bruno de Souza Silveira, cuja cópia nos foi

enviada anexa ao ofício supracitado, informa-se que esta instituição não elaborou e sequer tinha conhecimento de tais apontamentos”. Ademais informa que “documento-histórico escolar” apresentado possui os seguintes indícios de fraude:

- a) “assinatura não reconhecida por funcionária”;
- b) “média de vestibular fora de formatação”;
- c) “carimbo de secretária em fonte e tamanhos diferentes do que a instituição possui”;
- d) “carimbo de portaria parece ser impresso e de tamanho diferente do utilizado pela instituição”;
- e) “margens inferiores fora de formatação em todas as páginas, parecendo que foram “confeccionadas” depois, margens duplas e até a própria ausência de margem.”

Às fls. 54 e 55 encontra-se depoimento de Bruno de Souza Silveira à Comissão.

Às fls. 56 encontra-se cópia do termo de entrega de cópia ao depoente.

Às fls. 57 encontra-se “Ato de Deliberação n. 2”, datado de 19 de maio de 2016, em que deliberou-se: a) declarar encerrada a instrução processual; b) caracterizar a infração como fraude documental, praticada pelo acusado; citar o indiciado para apresentar defesa escrita no prazo legal de 10 dias úteis.

Às fls. 58 a 61 consta o relatório de instrução

Às fls. 62 consta comprovante da citação de Bruno de Souza Silveira.

Às fls. 64 a 97 consta o “4. Termo de Juntada de Documentos”.

Às fls. 64 consta a solicitação da Comissão para a prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias para o término dos trabalhos.

Às fls. 65 encontra-se Portaria n. 062/2016 por meio da qual o Diretor Geral prorroga os trabalhos “por 20 (vinte) dias a contar de 27 de maio de 2016”.

Às fls. 67 consta a procuração às advogadas.

Das fls. 68 a 95 consta defesa de Bruno de Souza Silveira e documentos.

Às fls. 95-A consta a “Ata de Deliberação n. 3”, datada de 09 de junho de 2016, por meio da qual “deliberou-se buscar junto a Projur orientação quanto aos fatos apresentados pela defesa do acusado”.

Às fls. 95-B consta o “termo de diligência”, datado de 09 de junho de 2016, em que se relata a visita da comissão à PROJUR que orientou os componentes da Comissão a tomar depoimentos, fornecer elementos à Reitoria apuração de fatos correlatos ao objeto do presente processo, bem como esclarecer acessos ao SIGA perante a SETIC.

Às fls. 96 consta ofício à Setic para fornecimento de informações relativas ao uso do Siga.

Às fls. 97 intimação da acadêmica Natasha Teixeira da Cunha Melian para prestar depoimento.

Às fls. 98 consta o “5. Termo de Juntada de Documentos”, datado de 24 de junho de 2016.

Às fls. 99 consta intimação para a Profa. Fabiana Flores Sperandio prestar depoimento.

Às fls. 100 consta intimação para a Profa. Elisabete Oliveira prestar depoimento.

Às fls, 101 consta pedido da Comissão para prorrogação de prazo para o Diretor Geral.

Às fls. 102 consta a portaria n. 085/2016 por meio da qual prorroga o prazo por 30 (trinta) dias a contar de 16 de junho de 2016.

Às fls. 103 e 105 consta justificativa do adiamento dos depoimentos, datado de 16 de junho de 2016, em decorrência do afastamento por doença de membro da Comissão, conforme cópia do atestado anexo às fls. 104.

Às fls. 106 consta termo de entrega de cópia do processo para Bruno de Souza Silveira.

Às fls. 107 consta termo de juntada dos documentos de fls. 108 a 127.

Às fls. 108 a 110 constam intimações para a acadêmica e as professora acima referidas prestarem depoimento.

Às fls. 111 e 112 termo de depoimento da profa. Elisabete Maria de Oliveira.

Às fls. 113 e 114 termo de depoimento da profa. Fabiana Flores Sperandio, estando a procuração para os advogados às fls. 115.

Às fls. 116 e 117 termo de depoimento da acadêmica Natasha Teixeira da Cunha Melian.

Às 118 e 119 cópia de email da SETIC para a presidência da Comissão pedindo que seja esclarecido o objetivo da solicitação.

Das fls. 120 a 124 encontra-se o relatório final da Comissão, por sua vez às fls. 124-A consta o relatório final.

Às fls. 125 encontra-se o termo de encerramento dos trabalhos da Comissão (doc. 125).

Às fls. 126 consta o “termo de remessa”.



Às fls. 127 consta o “termo de encerramento de volume do processo”

Às fls. 128 encaminhamento do processo ao Diretor Geral.

Às fls. 129 consta a Comunicação Interna n. 103/16-DG, datada 05 de julho de 2016, por meio da qual encaminha o processo ao Reitor, observando que “realiza questionamento sobre possível situação irregular em entrega de documento por parte do acadêmico Bruno de Souza Silveira”.

Às fls. 129 v. o gabinete do reitor encaminha para a PROJUR.

Às fls. 130 consta o despacho PROJUR n. 055/2016 que conclui segunda a seguir transcreve a parte dispositiva constantes às fls 132 e 133, observando que a formatação, bem como os negritos, grifos, e maiúsculas são do original:

“Então, assiste razão à comissão quando assenta suas conclusões no Relatório Final (fls. 123), a partir dos elementos de prova produzidos e do que consta do Relatório de Instrução, em razão do (sic) DEFESA TÉCNICA não ter sido hábil a afastar os fundamentos nele aportados, quanto à caracterização da infração como sendo de **fraude/falsidade documental**, praticada pelo aluno BRUNO DE SOUZA SILVEIRA, estando adequada a capitulação legal no Regimento Geral da UDESC:

219. Sem prejuízo das disposições legais e das que cada Unidade estabelecer em seu Regimento sobre o respectivo regime disciplinar, constituem infrações à disciplina, para todos os que estiverem sujeitos às autoridades **VI – recorrer a meios fraudulentos, com o propósito de lograr aprovação ou promoção.**

universitárias:

Art. 220. Constituem penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – repreensão;

III – suspensão;

**IV – expulsão.**

Art. 221. As penas referidas no art. 220, deste Regimento Geral, serão aplicadas nos seguintes casos:

I – pena de advertência, nos casos de manifestação de desrespeito às normas disciplinares

constantes do Regimento das Unidades, qualquer que seja a modalidade e reconhecida a sua

mínima gravidade;

II – pena de repreensão, nos casos de reincidência ou quando ficar configurado deliberado procedimento de indisciplina, reconhecido como de média gravidade;

III – pena de suspensão, nos casos de reincidência de falta já punida com repreensão ou transgressão da ordem que se revestir de maior gravidade;

**IV – pena de expulsão, nos casos em que for demonstrado, por meio de processo administrativo, ter o infrator praticado falta considerada grave.**

Parágrafo único. Ao acusado de comportamento passível de sanção disciplinar é assegurado pleno direito de defesa.

Art. 222. As penas previstas no art. 221, deste Regimento, são aplicadas na forma seguinte:

I – advertência por escrito ao infrator:

- a) por desrespeito a qualquer membro da comunidade universitária.
- b) por desobediência às determinações de autoridades universitárias;
- c) por perturbação da ordem em recinto acadêmico;
- d) por improbidade na execução dos trabalhos acadêmicos;

II – repreensão:

- a) na reincidência das infrações previstas nas alíneas do inciso I deste artigo;
- b) por ofensa a outro discente;

III – suspensão até 10 (dez) dias:

- a) na reincidência das infrações previstas nas alíneas do inciso III deste artigo;
- b) por ofensa a docente ou técnico universitário;
- c) por danos ao patrimônio ou bens sob responsabilidade da UDESC;

IV – suspensão da 15 (quinze) até 30 (trinta) dias:

- a) na reincidência das infrações previstas nas alíneas do inciso III deste artigo;
- b) por agressão a discente;
- c) por tentativa de agressão a docente ou técnico universitário;
- d) por delitos leves sujeitos a ação penal;

**V – expulsão:**

- a) atos desonestos incompatíveis com a dignidade da comunidade acadêmica tais como furto, plágios, falsificação de documentos, entre outros;
- b) por delitos sujeitos à ação penal;

Às fls. 135 às 158 consta o “julgamento”, assinado pelo Diretor Geral do CEFID e pelo Reitor, em que se aplica a punição de expulsão mas, prudentemente, destaca-se o seguinte, transcrito com os negritos e grifos da r. decisão:

“Acredita-se, piamente, além do financeiro, que o outro fator de estímulo de se transferir de IES para a UDESC decorreu **justamente da qualidade do serviço de ensino prestado**. É que não foi difícil descobrir dentre os acórdãos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina – SC (sic) um bem atual, de **Apelação Cível n. 2016.000152, da Capital (08/03/2016)**, onde o IES (Instituto de Ensino da Grande Florianópolis) estava sendo demandado por ex-aluna que sofreu abalo moral e prejuízos financeiros.

Lá foi dito que os alunos se ressentiam pela má qualidade no ensino do IES, visto que o serviço não atendeu a contento os aqueles que inscreveram no respectivo curso de Graduação em Fisioterapia. Era fundado o receio, diante da desqualificação do curso, do mesmo não vir a ser reconhecido pelo MEC, e seus diplomas não terem nenhuma validade.

Esta situação narrada levou à incontinenti transferência dos alunos daquela primeira turma (iniciada) em 2003, formada após a criação e autorização de funcionamento de referido curso pela Portaria MEC n. 4055, 30/02/2002 (DOU 31/12/2002), para outras instituições de Ensino e ainda ao encerramento/cancelamento do Curso.

Apurou-se no processo que inexistiam provas de que o IES possuía autorização para o funcionamento do curso de 2005-2010. Certamente não teve, porque que (sic) o Curso de Fisioterapia só logrou nova autorização pelo MEC em 2009, para iniciar turma em 2010/1, um semestre antes da matrícula do Bruno/DENUNCIADO (2010/2).

Possivelmente, o propósito de mudar de instituição possa ser debitado à conta dessas dúvidas sobre estudar por longos quatro (04) anos no IES e ao final não ter o Curso de Graduação em Fisioterapia reconhecido pelo MEC e um diploma sem serventia, **quadro este só alterado com o reconhecimento do curso recentemente, em 27/01/2016, pela Portaria MEC n. 16 (DOU 29/01/2016).**

Das fls. 183 a 196 consta o pleito da advogada de Bruno de Souza Vieira para a reforma da decisão.

Das fls. 197 a 207 consta parecer PROJUR n. 774/2016 opina pela admissão do recurso e remessa ao Consuni.

#### VI – ANÁLISE:

A r. decisão do Reitor e do Diretor Geral do CEFID alude ao parecer da Procuradoria Geral do Estado (PAR-192/16) que destaca a independência das instâncias administrativa e judicial, o que se adota na presente análise e no voto deste relator.

A Direção Geral do CEFID instaurou regular procedimento administrativo, destaca-se o cuidado dos colegas da Comissão para garantir ampla defesa e contraditório, segundo orientado pela PROJUR.

Apurou-se que o acadêmico usou histórico não emitido pela IES de origem, apresentado para a transferência externa em que consta estar aprovado em uma disciplina na IES de origem, o que viabilizou seu acolhimento pela Udesc por transferência externa. Por outro lado, Bruno de Souza Silveira, segundo cópia do histórico da IES de origem, constante dos autos, foi aprovado nesta disciplina com a nota 10,0 (dez) na IES de origem posteriormente.

Relativamente à decisão do Reitor, o recurso de Bruno de Souza Silveira, por se tratar de instituto próprio da instância administrativa, tem o caráter de revisão dos atos pela própria Administração Pública, no caso a UDESC.

O artigo 218 do regimento geral de Udesc fornece o fundamento para a aplicação do regime disciplinar com o objetivo de assegurar a convivência harmônica.



O artigo 219, inciso I, estabelece que atenta contra os deveres do discente praticar ato definido como infração pelas leis penais entre os quais, por extensão, inclui-se o crime de falsificação em que a lei penal prevê a reclusão, pena restritiva de liberdade que se dá na penitenciária.

Todavia a legislação processual penal e a lei das execuções penais preveem benefícios que limitam a aplicação da pena restritiva de liberdade, prevista no Código Penal.

Após seu ingresso na Udesc o acadêmico cumpriu os requisitos para sua aprovação no curso, inclusive a aprovação no trabalho de conclusão de curso.

Há de se considerar, ainda, que a decisão do Reitor apontou irregularidades no curso na IES de origem que se supõe gerou desespero em Bruno de Souza Silveira, especialmente que este tinha que pagar para estudar.

O artigo 220 do regimento geral da Udesc indica as penas de advertência, repreensão, suspensão e advertência para as infrações disciplinares do corpo discente.

Considerando a analogia com o sistema penal, inexistente disposição expressa na instância administrativa que atenua a aplicação da pena de reclusão (restritiva de liberdade), mas constitui postulado da aplicação da pena na instância administrativa os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

Inexistente, também, uma relação direta entre as infrações (artigo 219) e pena (artigo 220) no regimento geral da Udesc, ainda que o artigo 222 exemplifique as hipóteses de aplicação das penas.

Por sua vez, o artigo 221 do regimento geral da Udesc orienta a deliberação sobre a pena nos seguintes termos:

- I - pena de advertência, nos casos de manifestação de desrespeito às normas disciplinares constantes do Regimento das Unidades, qualquer que seja a modalidade e reconhecida a sua mínima gravidade;
- II - pena de repreensão, nos casos de reincidência ou quando ficar configurado deliberado procedimento de indisciplina, reconhecido como de média gravidade;
- III - pena de suspensão, nos casos de reincidência de falta já punida com repreensão ou transgressão da ordem que se revestir de maior gravidade;
- IV - pena de expulsão, nos casos em que for demonstrado, por meio de processo administrativo, ter o infrator praticado falta considerada grave.

Exclui-se a aplicação da pena de advertência por ter se praticado ato que configura crime, não se limitando, por óbvio, à infringência às “normas disciplinares constantes do Regimento das Unidades”.

Exclui-se, também, a pena de suspensão por se revelar inócua, visto que o Bruno de Souza Silveira já foi aprovado no curso e, portanto, dispensado de frequentar a Udesc.

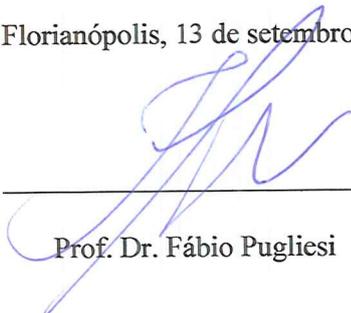
Com todo respeito, considera-se que pena de expulsão, aplicada pelo Reitor, abstrai que Bruno de Souza Silveira aproveitou-se da falsificação do documento para frequentar a UDESC, mas satisfaz os requisitos do curso. Faz-se, no caso, uma analogia com a legislação processual penal e de execuções penais em que se reconhece bom comportamento, aplicando-se na instância administrativa os fundamentos da proporcionalidade e da razoabilidade que devem orientar a Administração Pública, no caso a Udesc

Por último, porém não menos importante, há de se considerar o princípio que NINGUÉM PODE SE BENEFICIAR DA SUA PRÓPRIA BAIXEZA que constitui postulado da aplicação do Direito, assim se destaca a pena de repreensão que há de ser aplicada a Bruno de Souza Silveira.

## VII – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, sou de parecer que seja aplicada a pena de repreensão a Bruno de Souza Silveira.

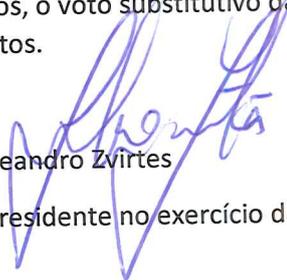
Florianópolis, 13 de setembro de 2016.

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Fábio Pugliesi

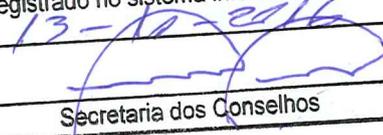
*De acordo com os autos do processo, em que o acadêmico apresentou documentos falsos para ingressar na instituição, sou de parecer contrário à solicitação do acadêmico mantendo a decisão do Magnífico Reitor da UDESC pela expulsão.*

  
13/0/16  
Prof. Gabriela B. Magu.

O Conselho Universitário – CONSUNI, em sessão realizada no dia 13 de outubro de 2016, após análise do presente Processo nº 5685/2016, rejeitou, por maioria de votos, o parecer do relator inicial, conselheiro Fabio Pugliesi, constante às folhas 213 a 227, e aprovou, por maioria de votos, o voto substitutivo da conselheira Gabriela Botelho Mager apresentado à folha 227 dos autos.

  
Prof. Leandro Zvirtes

Vice-Presidente no exercício da presidência do CONSUNI

Parecer CONSUNI nº 161/2016  
Registrado no sistema informatizado em  
13-10-2016  
  
Secretaria dos Conselhos